

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE

DECRETO MUNICIPAL N.º 3.481, De 30 de maio de 2017.

“Dispõe sobre aprovação de Laudo de Avaliação para revisão do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU 2017 e dá outras providências”.

CELSO MATIELLO, Prefeito Municipal de União do Oeste, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal ,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado em todos os seus termos, o Laudo de Avaliação para revisão do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU 2017 referente aos imóveis: lote 01 da quadra 22; lotes 06 à 12 da quadra 21 do perímetro urbano do Município de União do Oeste/SC, elaborado pela Comissão nomeada através do Decreto Municipal N.º 3.472, de 23 de maio de 2017, em anexo.

Art. 2º Fica determinado ao responsável do Setor de Fiscalização do Município para que proceda com as adequações necessárias ao lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU dos imóveis em questão, de acordo com o Laudo de Avaliação em anexo.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal de União do Oeste, em 30 de maio de 2017.

CELSO MATIELLO
Prefeito Municipal

Registrado em da data supra e Publicado conforme Lei Municipal N.º 1010/2014.

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE

Da: Comissão Municipal de Avaliação instituída pelo Decreto nº 3472, de 23 de maio de 2017.

Para: Prefeito Municipal de União do Oeste

Assunto: Avaliação de Imóveis para fins de IPTU.

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de maio de 2017, as 14:00 horas, reuniram-se nas dependências da Prefeitura Municipal, os membros da comissão Municipal de Avaliação, em cumprimento ao Decreto Municipal nº 3.472/2017, de 23 de maio de 2017, para elaboração do laudo de avaliação dos imóveis citados no referido Decreto. Para avaliação será levado em consideração a localização do imóvel, bem como a situação de infraestrutura existente no local.

O Código Tributário Municipal prevê em seus artigos 187 e 188 a cobrança de coleta de resíduos sólidos, como se pode observar:

“Art. 187 - A Taxa de Coleta de Lixo é devida pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis de coleta e remoção de lixo domiciliar e destinação final dos resíduos sólidos, prestados pelo Município ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 188 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel situado em logradouro que disponha dos serviços mencionados no artigo 187, desta lei.”

Efetuada vistoria in loco, foi constatado que, conforme fotos anexas, nas testadas que formam os imóveis lotes 08 a 12 da Quadra Urbana 21A, não

existe abertura de rua, podendo assim ser afirmado que o logradouro não dispõe dos serviços mencionados no artigo 187 da Lei Complementar Municipal nº 98/2016;

Nos imóveis lotes urbanos nº 06 e 07 da Quadra 21A, a comissão constatou que existe rua pavimentada com pedras irregulares, sendo esta a Avenida Santo Antônio e que, neste logradouro existe a coleta regular dos resíduos sólidos;

No que tange ao imóvel lote urbano nº 01 da Quadra 22, constatou-se que o mesmo, com área de 4000m², possui testada com a Rua São Pedro e com a Rua Presidente Kennedy, estando ambas as ruas semiabertas com revestimento primário. Neste imóvel, constata-se que existe abertura de ruas, mesmo que sem pavimentação, estando o mesmo alocado em setor compatível com sua infraestrutura;

Diante da situação encontrada nos imóveis supracitados, esta comissão entende que não pode haver cobrança da taxa de coleta de lixo mencionada no artigo 187 da Lei Complementar Municipal nº 98/2017 – Código Tributário Municipal, visto não poder afirmar que exista logradouro dispondo dos referidos serviços.

No que se refere aos imóveis lotes 06 e 07 da Quadra Urbana 21A, não há o que se falar que não exista logradouro que disponha dos serviços de coleta de resíduos sólidos, existindo assim a obrigação do pagamento da referida taxa.

Também, no imóvel lote nº 01 da Quadra 22, esta comissão não encontrou fatores que possam alterar o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Findos os trabalhos, a Comissão remete o presente laudo a apreciação de vossa excelência, para os devidos fins legais.

União do Oeste, SC, 26 de maio de 2017.

SUELEM DAL SANTO TESSARO
Presidente

MOACIR DANIEL
Secretária

VALDECIR ROQUE FILIPINI
Membro